Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14564/2015
PROTOCOLO	: 1620594
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA; VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, mas remetido fora do prazo legal, com aplicação de multa.

É regular a formalização da ata de registro de preço por estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 18/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015, realizada pelo Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado Da Silva e Vt Paraná Supermercado Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e aplicação de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a 1 (uma) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS, visando à aquisição de merenda escolar conforme termo de referência, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 119.466,10 (cento e dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Arquimedes Furtado da Silva, no valor de R$ 63.610,00 (sessenta e três mil seiscentos e dez reais) e a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda., no valor de R$ 55.856,10 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2015 e a Ata de Registro de Preço nº 2/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-21714/2015– *f.242/244*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR-11461/2016 – *f.245*).

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 18/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços nº 2/2015 (*f.223/234*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 10/07/2015 (*f. 235/241*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 2/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto Municipal n. 30/2015, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I- Pela REGULARIDADE do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº 18/2015- e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015,* realizado pelo Município de Figueirão/MS, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 30/2015, com ressalva pela remessa do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – *Rogério Rodrigues Rosalin,* inscrito no CPF nº 849 189 001-78, no valor correspondente a 1 (uma) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 18/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015, com ressalva pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/ARP